

**COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 808,
DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N°

Altere-se a redação dos seguintes dispositivos do art. 1º da MP, suprimindo-se os arts. 452-F a 452-H:

“Art. 452-A. É autorizada a celebração de contrato de trabalho intermitente, por prazo indeterminado, nas empresas que exerçam sua atividade de forma descontínua ou com demanda variável.

Art. 452-B. O contrato de trabalho intermitente deve ser previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, celebrado por escrito e conter a indicação do número anual de horas de trabalho efetivo.

Art. 452-C. No contrato de trabalho previsto no art. 452-A, o empregado:

I - será remunerado em função do tempo à disposição do empregador e do trabalho efetivamente prestado;

II - não poderá receber tratamento diferenciado dos demais empregados;

III – terá os direitos, deveres e garantias assegurados durante o período de inatividade.

CD/17907.02495-31

 CD/17907.02495-31

Art. 452-D. A remuneração do empregado deve considerar os períodos de inatividade como à disposição do empregador, e não pode ser inferior a trinta por cento do salário-base da categoria profissional.

Parágrafo único. Os direitos e verbas trabalhistas serão calculados sobre a média dos valores recebidos pelo empregado, incluída a remuneração dos períodos de inatividade.

Art. 452-E. O empregador deve comunicar ao empregado a necessidade de sua prestação de serviços com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

Parágrafo único. No prazo máximo de vinte e quatro horas após a comunicação a que se refere o *caput*, o empregado deve comunicar a impossibilidade de atender ao chamado do empregador, sob pena de perder o direito ao pagamento dos valores equivalentes às horas de inatividade durante o período que seria trabalhado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As principais economias do mundo moderno assentam em um pilar comum: a robustez do mercado consumidor interno. E a matéria prima desse pilar, em todas, sem exceção, é o salário do trabalhador e a sua capacidade de consumo. A dignidade das condições do trabalho, a qualidade de vida do trabalhador e a proteção à sua remuneração constituem nesses países molas propulsoras do desenvolvimento e do crescimento econômico.

A “Reforma Trabalhista” recentemente aprovada no Brasil tinha por objetivo, ao menos no plano teórico, no mundo das ideias e dos discursos, o aperfeiçoamento das relações de trabalho. Muitas das mudanças aprovadas, contudo, atingiram duramente institutos consagrados e de eficácia comprovada na proteção da dignidade do trabalho. Se efetivamente aplicadas, essas alterações fariam o País retroceder décadas, em seu desenvolvimento, com efeitos nocivos para todos, inclusive para os próprios empregadores.

Entre os equívocos mais graves dessa Reforma, desponta com certeza a institucionalização jurídica do chamado “bico”, por meio da aprovação



CD/17907.02495-31

do “trabalho intermitente”. Trata-se de contrato que põe o trabalhador em posição ainda mais frágil e inferiorizada em relação ao empregador, submetendo-o a graves incertezas, especialmente quanto à sua remuneração, que pode mesmo ficar abaixo do valor do salário mínimo, já reconhecidamente insuficiente, em nosso País. Segundo a atual redação da lei, o empregado intermitente não tem qualquer garantia de que será convocado a trabalhar, ficando completamente à mercê do empregador e sem remuneração durante os períodos de inatividade.

A Medida Provisória nº 808, de 2017, pretende corrigir alguns dos erros já reconhecidos pelo próprio Governo na condução da Reforma Trabalhista. Não poderia haver momento mais oportuno, assim, para rever a regulamentação do trabalho intermitente. Esse o objetivo da Emenda que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional.

Propõe-se regulamentar essa forma de contrato de forma mais apropriada, que se amolde ao conjunto da legislação trabalhista, assegurando ao empregado os direitos que a Constituição lhe garante.

Certo de que com essa proposta contribuímos para a recuperação da economia nacional, por meio do fortalecimento do mercado interno, conclamo os ilustres membros do Parlamento Nacional emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR